



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.991, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Passe Livre para Tratamento de Saúde 60+ e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Passe Livre para Tratamento de Saúde 60+ e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Passe Livre para Tratamento de Saúde 60+, com a finalidade de viabilizar o transporte público gratuito no sistema interestadual para idosos de baixa renda que necessitem de deslocamento fora de suas cidades de residência para tratamento médico, consultas, exames ou procedimentos de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, conforme definido no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003);

II - Transporte público interestadual: serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo operados entre estados da Federação;



III - Tratamento médico fora do domicílio (TFD): deslocamento necessário para a realização de serviços de saúde não disponíveis no município de residência.

Art. 3º O benefício será concedido mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento oficial com foto que comprove a idade;

II - Relatório médico atualizado (com validade de até 90 dias), emitido por profissional de saúde credenciado, atestando a necessidade do deslocamento e o destino para o tratamento;

III - Comprovante de agendamento do procedimento médico, consulta ou exame no destino informado.

Art. 4º O direito ao transporte gratuito poderá ser usufruído em qualquer modalidade de transporte público interestadual regular e será assegurada, no mínimo, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo.

§ 1º Caso as vagas gratuitas já estejam ocupadas, a operadora do transporte deverá garantir ao idoso o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa do bilhete.

§ 2º O benefício inclui o acompanhante do idoso, quando necessário, desde que comprovado por recomendação médica.

Art. 5º Os recursos necessários para a implementação do Passe Livre Nacional para Tratamento de Saúde poderão ser custeados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), com repasses do Governo Federal às operadoras de transporte público interestadual.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas de transporte às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência;

III - Suspensão temporária da concessão, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a importante finalidade de viabilizar o transporte público gratuito no sistema interestadual para idosos de baixa renda que necessitem de deslocamento fora de suas cidades de residência para tratamento médico, consultas, exames ou procedimentos de saúde.

É fundamental que nos preocupamos em oportunizar formas de garantir a ampliação do acesso à saúde para idosos que residem em regiões carentes ou desassistidas, onde muitos serviços médicos especializados não estão disponíveis.

O transporte gratuito interestadual representa um passo importante na promoção da igualdade no acesso à saúde, especialmente para a população idosa que, por vezes, carece de recursos financeiros para custear deslocamentos frequentes.

Essa proposta visa cumprir o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à saúde e ao transporte público.

Além disso, reforça os dispositivos do Estatuto do Idoso ao assegurar condições adequadas e dignas de acesso aos serviços essenciais.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO